PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020597-33.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: SANDRO SANTOS QUEIROZ e outros Advogado (s): LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO IMPETRADO: Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Jeguié Advogado (s): 03 ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO PARA A FINALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. PACIENTE FORAGIDO. CIRCUNSTÂNCIA A EVIDENCIAR SUA PARCELA DE CONTRIBUIÇÃO NO PROLONGAMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 64, DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E STF. PLEITO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INACOLHIMENTO. A CONTEMPORANEIDADE EXIGIDA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ RELACIONADA AOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, E NÃO COM A DATA DO FATO CRIMINOSO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESENTE OS PRESSUPOSTOS, REQUISITOS E FUNDAMENTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR (FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS), NA HIPÓTESE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVIDENCIADO QUE O CRIME OCORREU NO CONTEXTO DA DISPUTA PELO CONTROLE E O DOMÍNIO DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES NA REGIÃO DE JEQUIÉ E CIDADES CIRCUNVIZINHAS. A MANDO DO PACIENTE. QUE CHEFIA A FACCÃO CRIMINOSA "TUDO 2". PREMENTE NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE OUE SE ENCONTRA FORAGIDO. CIRCUNSTÂNCIA A CORROBORAR A MEDIDA CAUTELAR EXTREMADA. PRECEDENTES DO STF. MANTIDA HÍGIDA A CONTEMPORANEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, NO CONTEXTO. RECOMENDADO QUE O JUÍZO PRIMEVO DILIGENCIE A ULTIMAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES, JUNTO À AUTORIDADE POLICIAL QUE PRESIDE O INQUÉRITO POLICIAL ORIGINÁRIO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8020597-33.2023.8.05.0000, em que figura como Impetrante o advogado Lourival Soares do Nascimento Neto (OAB/BA nº 52.883), em favor do Paciente SANDRO SANTOS QUEIROZ e, apontado como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Jequié/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 15 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020597-33.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: SANDRO SANTOS OUEIROZ e outros Advogado (s): LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO IMPETRADO: Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Jequié Advogado (s): 03 RELATÓRIO Vistos. Cuida-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado pelo causídico LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO (OAB/BA 52.883), em favor de SANDRO SANTOS QUEIROZ, qualificado nos autos, que aponta, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da comarca de Jequié/Ba. Segundo narra o Impetrante, o Paciente "(...) teve a prisão preventiva decretada nos autos 8005988-44.2022.805.0141, a pedido da Autoridade Policial, sob o argumento de participação (suposto mandante intelectual) em crime de homicídio ocorrido no dia 15 de fevereiro do ano 2022." (sic) Argumenta que "(...) O fato criminoso aconteceu no dia 15 de fevereiro do ano 2022, conforme descrito na representação. O Inquérito

Policial foi instaurado por meio de portaria no dia 16 de fevereiro do ano 2022 (...)", que "(...) A Autoridade Policial somente representou pela decretação da prisão preventiva no dia 07 de dezembro do ano de 2022, ou seja, a representação ocorreu 10 (dez) meses após o fato. (...)", e ainda que "(...) o inquérito policial que originou a representação ATÉ A PRESENTE DATA NÃO FOI CONCLUÍDO e, consequentemente, inexiste denúncia oferecida por parte do Ministério Público da Bahia." (sic) Assim, alega que "(...) já estamos há mais de um ano do fato, porém até a presente data o procedimento administrativo não fora concluído." (sic) Por fim, reiterando que "(...) além do excesso de prazo na conclusão do Inquérito Policial verifica-se a ausência de contemporaneidade para decretação da medida extrema, sobretudo pela ausência de oferecimento de Denúncia (...)", pugna pelo deferimento da liminar, pela revogação imediata da prisão preventiva do Paciente, com expedição de competente Alvará de Soltura, e posterior confirmação da liminar pelo colegiado. Juntou documentos (IDs. nº 43605714 a 43605717 / 43606568 / 43606673 / 43606687 / 43606689 / 43607478) Liminar indeferida (ID. nº 43640457). Informações judiciais prestadas no documento de ID. nº 43920586. Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça, que emitiu opinativo (ID. nº 44279495). É o relatório. Salvador/BA, 10 de maio de 2023. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020597-33,2023,8,05,0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: SANDRO SANTOS QUEIROZ e outros Advogado (s): LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO IMPETRADO: Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Jequié Advogado (s): 03 VOTO Cuida-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado pelo causídico LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO (OAB/BA 52.883), em favor de SANDRO SANTOS QUEIROZ, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Jequié/Ba. Dessa forma, passa-se ao enfrentamento das questões suscitadas pela parte Impetrante. I. DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FINALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 64, DO STJ. Da análise detida dos autos, verifica-se que o Impetrante se insurge quanto a um possível excesso de prazo para a finalização do inquérito policial, o que tornaria a ordem de prisão ilegal. Razão não lhe assiste. Explica-se. Consoante entendimento sedimentado no Pretório Excelso e na Corte Superior de Justiça, "os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades." (STJ - HC 617.975/PB Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020 - gizamos) In casu, o que se constata é que a própria condição de foragido do Paciente, influenciou, sobremaneira, na conclusão da primeira fase da persecução criminal, vez que aquele se encontra em local incerto e não sabido, e sequer compareceu em sede preliminar para ser interrogado, como bem pontuado pela Autoridade Coatora (ID. nº 43920586). Nessas circunstâncias, é incontesti que o próprio Paciente deu causa à alegada demora. Com efeito, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 64, segundo a qual "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa." Lado outro, não se pode olvidar que o prazo para conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, hipótese esta dos autos, é impróprio, o que afasta o aludido constrangimento ilegal. Gize-se, ainda, que a discussão acerca de

eventual ofensa ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), especialmente no contexto dos fólios (medida cautelar/prisão preventiva), só teria relevância acaso o Paciente estivesse preso. Nesse sentido: "STF - DECISÃO - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do HC 523.155/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ. Depreende-se dos autos que o paciente é investigado pela suposta prática de feminicídio, tendo sido decretada prisão cautelar em seu desfavor, no dia 1º/2/2019, contudo, sem o efetivo cumprimento da ordem, uma vez que se encontra foragido. Irresignada com a custódia, a defesa impetrou Habeas Corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem. Na sequência, nova impetração, desta vez dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, que também indeferiu a pretensão, conforme ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INOUÉRITO POLICIAL. VERBETE SUMULAR N.º 64 DO STJ. PRAZO IMPRÓPRIO. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Nos termos do Verbete Sumular n.º 64 desta Corte, "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa", como no caso, em que o Paciente está foragido, dando causa ao prolongamento das fases da persecução penal. Além do mais, o prazo de conclusão do inquérito policial, em caso de investigado que não esteja preso, é impróprio. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há reconhecimento de excesso de prazo da custódia cautelar quando o Paciente encontra-se foragido. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (...) É o relatório. Decido. (...) As razões apresentadas pelas instâncias ordinárias, ratificadas pelo Superior Tribunal de Justiça, revelam que a segregação cautelar está lastreada em fundamentação jurídica idônea, chancelada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Além da gravidade do crime de homicídio qualificado retratado nestes autos, sobressai, na espécie, o fato de o paciente permanecer fora do âmbito da Justiça. Esses fatores reforçam a legitimidade da imposição da prisão preventiva não só para garantia da ordem pública, mas também para assegurar a aplicação da lei penal. Confiram-se, a propósito: HC 165194 AgR, Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 19/2/2019; HC 141.152, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 2/6/2017; HC 128.710-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017; HC 137.651-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 13/3/2017; HC 133.210, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/10/2016. Com efeito, estando o paciente foragido, não há falar em relaxamento da prisão por excesso de prazo. Não há dúvida de que a Constituição Federal garante a todos — indistintamente – a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII); entretanto, não se pode ignorar que "o reconhecimento de excesso de prazo no processo penal tem como finalidade principal evitar que o réu permaneça preso cautelarmente por longos períodos" (RHC 120070), Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014). Dessa forma, "estando o paciente em liberdade não há que se falar, em seu favor, em excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal que só teria relevância (...) se ele estivesse preso e, por esse excesso, pleiteasse fosse solto" (RHC 80525, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 15/12/2000). (...) Diante do exposto, com base no art. 21, § 1° , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2020. (STF — HC nº 183.020

PR - Rel.: Ministro ALEXANDRE DE MORAES: DJe.: 01/04/2020) HABEAS CORPUS. DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. GRAVIDADE CONCRETA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXCESSO DE PRAZO: INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão, proferida no Superior Tribunal de Justiça, pela qual o Ministro Relator não conheceu do Habeas Corpus nº 730.004/PB, recomendando celeridade na conclusão da fase investigatória. 2. Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada no curso de inquérito policial, ante a suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inc. VI, c/c o art. 14, inc. II, do Código Penal (tentativa de feminicídio). O Juízo, ante requerimento da autoridade policial, decretou a prisão preventiva em 04/10/2019, estando o paciente foragido. 3. Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça, que denegou a ordem. Contra essa decisão, formalizou-se o habeas corpus no STJ. 4. Neste habeas corpus, o impetrante sustenta a inidoneidade dos fundamentos pelos quais determinada a custódia. Alega constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia. Frisa as condições favoráveis: primariedade e residência fixa. 5. Reguer, liminarmente e no mérito, o afastamento da prisão. 6. Consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justica do Estado da Paraíba revelou que o Inquérito Policial autuado sob nº 0000819- 46.2019.8.15.0981 teve como último andamento, em 04/12/2022, juntada de petição de cota e expedição de outros documentos. É o relatório. Decido. (...) Vejamos trecho do voto condutor do acórdão: Pois bem. Como se vê, o magistrado entendeu estarem presentes os motivos ensejadores da segregação preventiva. A constrição cautelar foi devidamente motivada em dados concretos dos autos, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado. (...) Não se pode olvidar, ainda, que o paciente está foragido desde a prática delitiva não tendo êxito o cumprimento do mandado de prisão até os dias atuais, mas constituiu advogado para acompanhar o processo. (...) 11. O Superior Tribunal de Justiça corroborou a idoneidade da prisão, considerando ainda a necessidade de resquardar a aplicação da lei penal, diante da fuga do distrito da culpa até os dias atuais. Ressaltou que a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente também não permitiam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recomendou, ao fim, a celeridade da conclusão do inquérito (e-doc. 2, p. 30-36). 12. Assim, ficou demonstrada a gravidade concreta da conduta, fazendo-se necessária a custódia para a garantia da ordem pública. As premissas veiculadas encontram respaldo na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) 13. A par disso, o paciente permanece foragido, o que também justifica a custódia para garantia da aplicação da lei penal. A premissa veiculada encontra respaldo na jurisprudência desta Corte no sentido de que "a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva" (HC nº 201.910-AgR/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 23/08/2021, p. 06/10/2021). (...) 15. No caso dos autos, embora a tramitação do Inquérito Policial não esteja ocorrendo com a celeridade desejável, haja vista contar com mais de 3 anos da instauração, não se evidencia demora excessiva a autorizar a concessão da ordem, especialmente por considerar que a fuga do paciente pode ser fator importante a influenciar na morosidade investigativa. 16. Por fim, o fato de o paciente apresentar atributos subjetivos favoráveis (primariedade, bons

antecedentes, ocupação lícita e residência fixa), por si só, é insuficiente para afastar a prisão (HC nº 154.394-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 29/06/2018, p. 24/08/2018). 17. Tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e não sendo caso de concessão da ordem de ofício, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. 18. Ante o exposto, nego seguimento ao habeas corpus, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, ficando prejudicado o pedido liminar. Entretanto, recomendo à autoridade policial presidente do Inquérito Policial, autuado na 1º Vara Mista de Queimadas/PB, sob o nº 0000819-46.2019.8.15.0981, que bem diligencie no sentido de atos e medidas tendentes à ultimação da investigação. Comunique-se. Publique-se. (STF -HC nº 219131; Rel.: Ministro ANDRÉ MENDONÇA; DJE.: 01/02/2023) Em vista do expendido, resta inacolhida a pretensão, neste ponto. II. DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. Melhor sorte não socorre à Defesa, nesse particular. Diz-se isso, porquanto a contemporaneidade exigida para a decretação da custódia cautelar está relacionada aos motivos ensejadores (art. 312, do CPP) da prisão preventiva, e não com a data do fato criminoso. No caso sub júdice, restaram demonstrados os pressupostos, requisitos e fundamentos da custódia cautelar (fumus comissi delicti e periculum libertatis), mormente porque se trata de homicídio qualificado, praticado no contexto de disputa pelo controle e domínio do tráfico de entorpecentes na região de Jequié/BA e cidades circunvizinhas, a mando do Paciente, que se encontra foragido e chefia a facção criminosa denominada "TUDO 2", consoante se extrai da detalhada e minuciosa peça de representação de prisão preventiva, acostada ao ID. nº 43920589. Nessas circunstâncias, é evidente que a prisão preventiva do Paciente resta devidamente justificada na premente necessidade de se interromper a atuação de integrantes da organização criminosa, com vistas à garantia da ordem pública, máxime pelo seu vasto histórico criminal, e ainda na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, dada a sua condição de foragido. Nesse sentido: STF -Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico e associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Contemporaneidade. Condição de foragido. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. As instâncias de origem estão alinhadas com a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar. Precedente: HC 206.116-AgR, Rela. Mina. Rosa Weber. O caso atrai ainda o entendimento desta Corte no sentido de que a "condição de foragido do distrito da culpa reforça a necessidade da custódia para se garantir a aplicação da lei penal" (RHC 118.011, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Ag.Reg. no HC nº 222938/SP; Rel.: Min. Roberto Barroso; Dje.: 27/02/2023) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VALIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. É idônea a decisão que decreta a prisão preventiva em razão de ser o agravante, supostamente, integrante de organização criminosa. 2. Agravo regimental desprovido. (...) Por seu turno, em relação à tese de ausência de contemporaneidade da prisão, os fundamentos adotados pelas instâncias anteriores estão em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e

suficiente para a prisão preventiva" — RHC 95.024/SP, ministra Cármen Lúcia. (...) Não vislumbro ilegalidade na fundamentação da prisão preventiva imposta ao agravante. Em face do exposto, nego provimento ao agravo. (STF — Ag. Reg. no HC nº 202.217; Rel.: Min. Nunes Marques; Segunda Turma; DJe.: 30/09/2021) Desse modo, inexiste qualquer sorte de constrangimento a ser reconhecido. Em tempo, recomenda—se que o Juízo a quo diligencie, junto à autoridade policial que preside o inquérito originário, no sentido de que sejam ultimados os atos necessários à finalização da investigação. III. DA CONCLUSÃO Destarte, em acolhimento ao parecer ministerial de ID. nº 44279495, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR